



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

Setor de Compras e Licitações

DECISÃO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo n° 552/2023

PREGÃO ELETRONICO N° 38/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTAVEIS GERIATRICAS DESTINADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ENTREGA PARCELADA

TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedido de impugnação da empresa **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA-ME**, inicialmente cabe destacar que a Impugnação é tempestiva.

SINTESE DOS FATOS

Inicialmente a impugnante sustenta que tem interesse na participação do certame, acontece que após análise do Edital, observou que os itens são EXCLUSIVOS PARA MEI/ME/EPP, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 123/06, alegou ainda, que essa exclusividade viola o princípio da ampla competição.

Alega que o artigo 49 da referida Lei, proíbe a aplicação dos artigos 47 e 48 do diploma, quando não houver no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências edilícias.

Ao final pugna pela remoção da exclusividade de participação de MEI/ME/EPP, por não cumprir os requisitos da legislação e não ser viável a Administração.

MÉRITO

Em análise ao banco de fornecedores existentes, verificou-se a existência de um número superior em mais de 10x a quantidade mínima exigida pela Lei Complementar 123/06, considerando fornecedores sediados no Município e na Região, o que por si só já demonstra o cumprimento do princípio da legalidade, princípio este não apenas presente na Lei Federal n° 14.133/2021, como na Carta Magna, em seu artigo 37.

Ressalta ainda, que o Edital de Licitação nada exigiu além do necessário, visto que, a compra refere-se a FRALDAS GERIATRICAS, sem qualquer exigência além desta.

Dito isto, tendo por base o princípio da economicidade e da ampla competição, a Administração Municipal preocupou-se, tendo em vista a previsão do artigo 48, I da LC 123/06, em abrir processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tem abrangência em nível nacional,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

Setor de Compras e Licitações

possibilitando a participação de diversas empresas, desde que, enquadradas como MEI/ME/EPP.

Se não bastasse, o artigo 48 da LC 123/06 é enfático quando utiliza a expressão “DEVERÁ”, não sendo uma faculdade para a Administração, e assim, no artigo 49 da referida Lei, traz uma EXCEÇÃO, aplicada a casos excepcionais, devidamente comprovados a inviabilidade de aplicação dos benefícios, o que não ocorreu na impugnação ora guerreada. Isso porque a regra é a aplicação da exclusividade, como forma de fomentar o crescimento do pequeno empresário.

Ademais, entende-se que não há qualquer violação aos princípios da Lei de Licitações e ainda, que a Administração está cumprindo o previsto na Lei Complementar 123/06, que sabiamente priorizou o pequeno empresário, como auxílio e instigação ao fomento do pequeno comerciante.

Adiante disto, recebo a presente impugnação da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e julgo IMPROCEDENTE pelos motivos transcritos, mantendo a data do certame e intacto todas as cláusulas ali dispostas, notadamente quanto a exclusividade de participação de MEI/ME/EPP, em obediência aos princípios gerais do direito.

PRESIDENTE VENCESLAU, 04 DE MAIO DE 2023

**LETÍCIA SOARES FARIA
PREGOEIRA**